



PROCESSO : TC 003938/2023
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Creunice dos Santos Vieira Soares
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer Nº557/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 25337 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA. REGULAR COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 43º, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205/2011, de 06/07/2011. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 07 de novembro de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA**, do exercício de 2022, de responsabilidade da gestora pública Sra. **Creunice dos Santos Vieira Soares**, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual 205/2011 de 06/07/2011, **com as recomendações e determinações propostas pelo Ministério Público de Contas..**

Processo TC- 003938/2023

DECISÃO Nº **25337**

Pleno

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 21 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Processo TC- 003938/2023

DECISÃO Nº **25337**

Pleno

RELATÓRIO

O processo em análise trata das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, concernente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Creunice dos Santos Vieira Soares, as quais foram apresentadas dia 24/03/2023 e protocoladas sob nº 003938/2023, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Relatório de Contas nº 8/2024 (págs. 244 a 248), detectou falhas contrárias à norma legal e regulamentar. Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitida a Citação nº 9/2024 (pág. 250), a qual foi atendida tempestivamente em 15/03/2024, conforme registros lançados no sistema e-TCE (págs. 253/430).

Após a apresentação da defesa, a coordenadoria emitiu Parecer Técnico nº 17/2024 (pág. 433/445), na qual concluiu pela permanência das inconformidades descritas abaixo, passando a recomendar o julgamento pela **Regularidade com Ressalvas** das contas em tela:

- 1 – No demonstrativo Natureza da Despesa (páginas 89/92 da peça unificada), observou-se que, no exercício em tela, deixaram de ser contabilizadas despesas com obrigações patronais, inerentes ao exercício, no montante de R\$ 3.736.893,68;
- 2 – As despesas com contratação temporária de servidores alcançou o valor de R\$ 9.256.254,09 e representam 108,41% do gasto com efetivos (vencimentos e vantagens fixas), que foi de R\$ 8.538.477,72, em desacordo com o art. 37, II, da CF, que tem como regra o concurso público, conforme demonstrado às páginas 89/92 da peça unificada;
- 3- Ausência de Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro, conforme o disposto no art. 3º, item c, 40, da Resolução 222/2002.

Processo TC- 003938/2023

DECISÃO Nº **25337**

Pleno

O douto procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 557/2024, págs. 449 a 454, opinou pela **Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Creunice Santos Vieira Soares, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e pela expedição das determinações, abaixo descritas, para a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha:

- 1- Que proceda ao correto registro contábil e orçamentário das Obrigações Patronais, na competência devida, independentemente da forma de pagamento ou compensação posterior;
- 2- Que adote medidas para regularizar a situação do quadro de pessoal, reduzindo gradativamente o número de contratações temporárias e priorizando a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Solicita, também, que haja expedição das seguintes recomendações à atual gestão do referido Fundo Municipal:

- 1- Que providencie, junto à Prefeitura Municipal, a Certidão de Regularidade Previdenciária, encaminhando-a nas próximas prestações de contas;
- 2- Que mantenha a regularidade quanto à aprovação do Relatório Anual de Gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

Por fim, pugna para que haja comunicação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, especialmente quanto à situação das contratações temporárias e à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis quanto à situação previdenciária do Município.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/11/2024 10:07:50

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/11/2024 10:54:29

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 22/11/2024 12:15:57

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 05538A6CCFF62CB46EFAD5573FC2C3DF

Processo TC- 003938/2023

DECISÃO Nº **25337**

Pleno

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha, por intermédio da Sra. Creunice dos Santos Vieira Soares, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a omissão no reconhecimento e registro adequado das Obrigações Patronais contraria o disposto nos artigos 40 e 195, I, da CF/88; artigos 83, 85, 87, 88 e 89 da Lei 4.320/1964; artigos 30 e 32 da Lei 8.212/1991, e artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO o excesso de gastos com servidores em regime de contratação temporária;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no art. 3º, item c, 40, da Resolução 222/2002, no que concerne ao envio da Certidão de Regularidade Previdenciária junto à prestação de Contas;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas Regulares com Ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário e ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/11/2024 10:07:50

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/11/2024 10:54:29

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/11/2024 12:15:57

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 05538A6CCFF62CB46EFAD5573FC2C3DF

Processo TC- 003938/2023

DECISÃO Nº **25337**

Pleno

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** do **Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha**, do exercício de 2022, de responsabilidade da gestora pública **Sra. Creunice dos Santos Vieira Soares**, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 de 06/07/2011, **com as recomendações e determinações propostas pelo Ministério Público de Contas.**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator